

**ENTRADA**

13 MAIO 2025

  
Ass. do Func. COASP



A Publicação é feita no nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Em 18/05/2025



DIRLEG-AL  
Fis. 02  


**PROJETO DE LEI N° 169, DE 2025**

*Altera a Lei nº 1.187 de 22 de novembro de 2000, que Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 1.187, de 22 de novembro de 2000, passa a vigorar, com as seguintes alterações:

“Art. 5º As portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) devem ser instaladas em todos os acessos destinados ao público e, dentre outras características (anexo único), devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

(...)

§ 2º. As fachadas das unidades de funcionamento devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei e podem ser dispensadas, se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

§ 6º A obrigatoriedade de que trata o inciso IV deste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 14.967 de 2024.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de propositura que versa sobre alteração a Lei nº 1.187, de 22 de novembro de 2000, que Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros no Estado do Tocantins. Esta Lei obriga às agências a instalação de porta giratória e fachada blindada em agências bancárias. No entanto, a Lei Federal nº 14.967/24, Art.33, § 3º, afirma que pode ser autorizada a redução dos dispositivos de segurança, como a porta giratória e fachada blindada, se houver plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.



DIRLEG-AL  
Fls. 03  
*[Handwritten signature]*

Pareceres técnicos (anexo) indicam que, além de problemas estruturais e de instalação devido à grande espessura e peso de vidros blindados, com viés de segurança é provável que haja riscos no caso de dificultar o trabalho dos policiais, principalmente de atiradores de elite, e em caso de assalto com reféns.

Efetivamente, blindar agências bancárias nunca foi considerado recomendável pela Polícia Federal, sobretudo diante dos objetivos da política de segurança privada descritos no §2º do artigo 1º da Portaria nº 3.233/2012 – que Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, DG/DPF, dentre os quais está à segurança dos cidadãos.

Tem se verificado pelo Brasil discussões sobre o tema blindagem nas portas de seguranças e nas fachadas de agências bancárias, fornecendo para alguns o ledo engano de uma falsa sensação de segurança.

Os assaltantes, seqüestradores, fugitivos e outros delinqüentes não costumam abrir fogo do lado de fora da agência. Eles invadem locais e transformam em abrigo, utilizando a blindagem a seu favor para se proteger e negociar com a polícia. Quem está do lado de dentro pode ser tornar refém, sem que ninguém consiga se infiltrar na blindagem para resgate. Logo, blindar uma agência incentiva quadrilhas a terem armas e explosivos mais potentes.

Registra-se que, outro obstáculo está relacionado a ação de bombeiros e agentes da defesa civil em casos de incêndios ou desastres naturais, uma vez que a blindagem das portas e fachada impõe barreira aos bombeiros, aumentando de forma considerável o tempo de resposta adequada para salvar vidas, diminuir danos materiais, garantir a integridade estrutural da edificação e evitar que o incêndio se alastre para além do edifício. Se a porta for giratória, aumenta-se o risco de bloqueio da saída das pessoas de dentro do estabelecimento bancário.

Os vidros blindados são mais adequados para janelas e não em portas e fachadas. Haveria deterioração precoce e perda de eficiência do item devido à exposição ao sol e contato com produtos de limpeza.



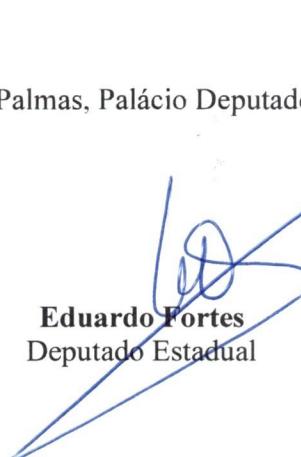
DIRLEG-AL  
Fls. 04  
*[Handwritten signature]*

Por serem espessos, podem não ser passíveis de instalação em edificações existentes por causa de limitações estruturais. Além disso, em caso de explosões, multiplica-se o risco de morte e são catastróficas as consequências em relação à integridade física da edificação.

Adiciona-se também a questão de valores envolvidos na implantação de blindagem das agências, os altos custos dessas instalações podem encarecer demasiadamente a manutenção de agências, podem estimular o fechamento e desinstalação das mesmas em algumas regiões, trazendo mais impactos negativos ao cliente final.

Sendo este o proposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, maio de 2025.

  
**Eduardo Fortes**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**Pb13efa90f65b94da1090eedb80c74ecbK13982**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Descrição: **Altera a Lei nº 1.187 de 22 de novembro de 2000, que Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências.**

Data de Envio: **13/05/2025 10:33:03**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO FORTES

